



Acórdão nº

Processo nº 0004840-85.2006.8.14.0040

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Parauapebas

Apelante: Município de Parauapebas (Proc. Mun. Emanuel Augusto de Melo Batista – OAB/PA – 11.106)

Apelado: Integral Construções e Comércio Ltda

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

I – In casu, o Juízo Monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais;

III - A Lei nº 5.738/93, que dispunha sobre o Regimento de Custas do Estado do Pará, em vigor à época da sentença monocrática, estipulava no art. 15, alínea g, que a Fazenda Pública gozava de isenção do pagamento das custas processuais quando fosse sucumbente;

III – Outrossim, sendo a Fazenda Pública isenta das custas processuais, não há que se falar em condenação do recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido, afastando a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



Processo nº 0004840-85.2006.8.14.0040  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Comarca: Parauapebas  
Apelante: Município de Parauapebas (Proc. Mun. Emanuel Augusto de Melo Batista – OAB/PA – 11.106)  
Apelado: Integral Construções e Comércio Ltda  
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima  
Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de

Pág. 2 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas, que, nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada em desfavor de INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inciso VIII, ambos do CPC/73.

Em resumo, o ora apelante ajuizou a ação supramencionada tendo por objetivo a apreensão de equipamentos na empresa apelada, que havia sido contratada para a realização de serviços de reforma e ampliação do sistema de abastecimento de água potável do Município de Parauapebas.

Sustentou, em síntese, que apesar dos serviços terem sido integralmente pagos, o recorrido não concluiu integralmente seu trabalho.

O Juízo a quo concedeu a liminar postulada pelo recorrente, determinando a busca e apreensão dos equipamentos na sede da apelada.

Após o cumprimento da liminar deferida, o apelante, através da petição de fls. 105, informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito.

O Juízo Monocrático proferiu a sentença anteriormente mencionada, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais.

Nas razões recursais, o patrono do apelante aduziu, em resumo, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas processuais.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, isentando o recorrente do pagamento das referidas custas.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso nos seus dois efeitos e determinou a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao apelo. Determinou, ainda, que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a este egrégio Tribunal.

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 119/verso.

Após a regular distribuição, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de 131, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, apresentou a manifestação de fls. 133/frente e verso, afirmando que deixava de emitir parecer no caso dos autos, tendo em vista à ausência de interesse capaz de justificar a intervenção do Parquet na causa.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de



Processo Civil.

### MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais.

Ressalto que a Lei nº 5.738/93, que dispunha sobre o Regimento de de Custas do Estado do Pará, em vigor à época da sentença monocrática, estipulava o seguinte no art. 15, alínea g, in verbis:

Art. 15 – Não incidem emolumentos e custas:

(...)

g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;

Por conseguinte, é cediço que a Fazenda Pública gozava de isenção do pagamento das custas processuais quando fosse sucumbente, motivo pelo qual, a sentença proferida pelo Juízo a quo deve ser reformada.

Esse entendimento encontra-se sedimentado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO COM PEDIDO RETROATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL – REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL – NATUREZAS DIVERSAS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. PAGAMENTO RETROATIVO ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76 DE 28/12/2011. FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI ESTADUAL – APLICAÇÃO - EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 7- De acordo com o art. 15 g da Lei Estadual nº.5.738/93, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9- Omissis. (TJ-PA - APL: 2013.3.020611-6 , Relatora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, 2ª Câmara Cível Isolada, J. 27/06/2016, P. 08/07/2016)**

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. REFORMADA A SENTENÇA APENAS PARA ISENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ART. 15, ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL 5.738/93. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme jurisprudência do STJ é possível a arguição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2- - Isenta-se a Fazenda Pública das custas processuais, ex vi do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº.5.738/93. 3- À unanimidade nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e parcialmente provido apenas para isentar o Município de Belém da condenação ao pagamento de custas judiciais. (TJ-PA - APL: 201030035401 PA, Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, J. 29/10/2014, P. 30/10/2014)**

Outrossim, sendo a Fazenda Pública isenta das custas processuais, não há que se falar em condenação do apelante ao pagamento de custas e despesas



---

processuais.

3 – Conclusão

Ante o exposto, conheço da apelação e, no mérito, dou-lhe provimento, afastando a condenação do apelante ao pagamento de custas processuais.

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora